



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3065421-04.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: ISABEL BARROS GALVAO LAURIANO

RÉU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS

DESPACHO/DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte autora.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por ISABEL BARROS GALVÃO LAURIANO em face de UNIMED DO ESTADO RJ FEDERACAO.

A autora é consumidora do plano de saúde fornecido pelo réu desde 2022 e na data do ajuizamento da ação (19/12/2025) estava em gestação de 37 semanas, com data do parto prevista para o dia 11/01/2026.

Afirma a autora que recebeu comunicação do plano de saúde informando que o Hospital Perinatal da Barra da Tijuca (“Perinatal”) e o Hospital Santa Lúcia (“HSL”) foram descredenciados da rede para atendimentos na área de maternidade, sem que houvesse a reposição por outros estabelecimentos hospitalares de padrão assistencial equivalente.

Aduz a autora que o descredenciamento foi ilegal, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 17, da Lei 9.656/98.

A autora pretende a concessão de tutela de urgência para compelir a parte ré a autorizar e custear integralmente todo serviço necessário ao parto na maternidade PERINATAL DA BARRA DA TIJUCA, com data provável para o dia 11/01/2026, conforme cobertura prevista no contrato.

É o breve relatório, passo a decidir.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



O fornecedor do plano de saúde, pode alterar a rede credenciada, em regra, por se tratar de um serviço de prestação continuada e por tempo indeterminado.

Contudo, devem ser observados os requisitos legais estabelecidos no artigo 17, § 1º, da Lei n.º 9.656/98, o qual dispõe que a modificação do prestador de serviço da rede credenciada ou referenciada do plano de saúde exige, cumulativamente, a substituição por outro prestador equivalente e a comunicação aos consumidores, bem como à ANS, com trinta dias de antecedência.

Outrossim, é cediço que o contrato de plano de saúde encerra relação de consumo à qual são aplicáveis as normas do CDC, inclusive a da responsabilidade objetiva da parte ré quando da falha na prestação de serviços.

Nesse sentido, importante destacar que as cláusulas do contrato de plano de saúde que impliquem desvantagem exagerada para o consumidor, impedindo o tratamento de doença grave que lhe acomete, devem ser afastadas, em atenção ao que preconiza o art. 47 do CDC, in verbis: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre do fato da parte autora se encontrar com 37 semanas de gestação e ser portadora de "diabetes gestacional", necessitando de internação em hospitais especializados para a realização do parto, conforme declaração médica.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, em caso de improcedência do pedido, a ré poderá cobrar os valores despendidos para o fornecimento do tratamento pleiteado.

Isto posto, defiro a tutela de urgência, em caráter antecipado, para determinar à parte ré que autorize a realização do parto do filho da autora na maternidade do Hospital PERINATAL DA BARRA DA TIJUCA, com data provável de parto para o dia 11/01/2026, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa única no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

Intime-se o réu, com urgência, **por OJA de plantão**.



Sem prejuízo, cientifique-se a Maternidade Perinatal da Barra da Tijuca desta decisão.

Cite-se a parte ré para que integre a relação processual e tenha oportunidade de apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contado na forma do art. 231, do CPC

No tocante à competência, o art. 7º do Ato Normativo do TJRJ nº 18/2025 estabelece que o “6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada (Varas Cíveis)” é unidade auxiliar às Varas Cíveis com jurisdição sobre todo o Estado do Rio de Janeiro e competência para processar e julgar ações que tratem, no âmbito da saúde suplementar, de fornecimento de insumos, medicamentos e tratamento médico hospitalar e domiciliar (home care), com exceção daquelas que tenham por objeto discussão acerca da validade de reajuste contratual de mensalidades ou inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo.

Por sua vez, a Resolução OE nº 27/2025 definiu a possibilidade de remessa de processos aos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, independentemente de requerimento ou anuência das partes e sem possibilidade de oposição.

Remetam-se os autos ao 6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada (Varas Cíveis).

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLANDA MASCARENHAS**, em 19/12/2025, às 16:37:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001038445v4** e o código CRC **81aa8085**.
